Acórdão: 23.775/24/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.003678324-86

Impugnação: 40.010157788-27

Impugnante: Agrocentral Indústria e Comércio Ltda

IE: 003983879.00-52

Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. Constatado que a Autuada promoveu a saída de mercadorias, utilizando indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 9, alínea "b" da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, por não ter deduzido do preço o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, indicando no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determina o subitem 9.4, alínea "b" da Parte 1 do Anexo IV do citado diploma regulamentar.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS não recolhido no período de 01/09/22 a 30/06/23, tendo em vista a descaracterização da redução de base de cálculo do imposto prevista no item 9, alínea "b", Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, em razão do Convênio nº 100/97, sendo que não foi concedido o desconto do ICMS desonerado, conforme condição prevista no item 9.4, alínea "b", da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 16/17, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 19/22.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante defende a nulidade do lançamento, porque, a seu ver, o mesmo viola o benefício previsto pelo Convenio nº 100/97 e a Lei Complementar nº 24/75 que trata dos convênios que concedem isenções de ICMS.

Afirma, ainda, a Impugnante que o estado de Minas Gerais promoveu o estabelecimento de exigências adicionais que prejudicam a aplicação de acordos de ICMS, o que pode suscitar questionamentos sobre sua legalidade e constitucionalidade.

Aduz que o art. 155 da CF/88 estabelece as competências fiscais dos estados em relação ao ICMS, enquanto a Lei Complementar nº 24/75 trata dos convênios e que o esforço de um Estado para anular os efeitos de um convênio poderia ser interpretado como uma violação à harmonia entre os entes federativos e às atribuições do CONFAZ.

Entretanto, não assiste razão à Impugnante, primeiramente, porque as argumentações trazidas se referem ao mérito do lançamento e, como tal, serão abordadas no tópico seguinte relativo ao mérito.

Em segundo lugar, não há que se falar em nulidade do lançamento, porque o mesmo atende a todos os requisitos estabelecidos pelo art. 89 do RPTA/08, *in verbis*:

RPTA/08

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso:

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

(...)

Ressalte-se que a Impugnante compreendeu, na inteireza, os fatos que motivaram a emissão do Auto de Infração, as penalidades cominadas e os dispositivos de lei infringidos, apresentando, assim, sua Impugnação e exercendo seu amplo direito de defesa.

Do Mérito

Como salientado anteriormente, a autuação versa sobre a cobrança de ICMS não recolhido no período de 01/09/22 a 30/06/23, tendo em vista a descaracterização da redução de base de cálculo do imposto prevista no item 9, alínea "b", Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, em razão do Convênio ICMS nº 100/97, sendo que não foi

23.775/24/2*

concedido o desconto do ICMS desonerado, conforme condição prevista no item 9.4, alínea "b", da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

O item 9 e o subitem 9.4, alínea "b" da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, assim dispõem sobre a matéria aqui em exame:

Anexo IV - RICMS/02

- 9. Saída, em operação interna ou interestadual, dos seguintes produtos:
- a) (...)
- b) alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas alimentício, e outros resíduos destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;
- (A, ...)
- 9.4. A redução de base de cálculo prevista neste item:
- a) (...)
- b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.
- (...)

(Grifou-se)

Verifica-se, na análise do Anexo 3 do Relatório Complementar do Auto de Infração, que a Impugnante não fez constar no campo "Informações Complementares" das notas fiscais o valor do ICMS que deixou de ser exigido em função da base de cálculo reduzida e também não deduziu tal valor do preço final cobrado pelos produtos, configurando, assim, clara inobservância ao disposto no item 9 e subitem 9.4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Na planilha do Anexo 3, estão claramente dispostas as bases de cálculo cheia e reduzida, as alíquotas aplicadas, o ICMS cobrado e o ICMS que deixou de ser repassado aos adquirentes das mercadorias.

Frise-se que a Fiscalização respeitou a alíquota aplicada, caso a caso, e exigiu a diferença de ICMS por nota fiscal, período por período.

Também não assiste razão à Impugnante ao afirmar que o estado de Minas Gerais promoveu o estabelecimento de exigências adicionais que prejudicam a aplicação de acordos de ICMS e que isso pode suscitar questionamentos sobre sua legalidade e constitucionalidade.

Ora, o estado de Minas Gerais não promoveu nenhuma "inovação" ao disposto no Convênio ICMS nº 100/97.

A simples leitura do disposto no referido convênio permite concluir que o legislador mineiro, simplesmente, recepcionou essa norma legal e a introduziu no Anexo IV do RICMS/02. Veja-se:

CONVÊNIO ICMS N° 100/97

Reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 35ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 4 de novembro de 1997, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1997, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

(A.)

Cláusula quinta Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

I - REVOGADO

II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução;

(...)

(Grifou-se)

Verifica-se, pelo disposto acima, que não há que se falar em nenhuma subversão à norma estabelecida no Convênio ICMS nº 100/97, tampouco houve qualquer infringência ao que dispõe a LC nº 24/75, pois o estado de Minas Gerais recepcionou a norma estabelecida no convênio na legislação estadual, sem causar nenhum dano ao teor da norma.

Dessa forma, não tem razão a Impugnante ao afirmar que Minas Gerais atuou para anular os efeitos de um convênio e que isso poderia ser interpretado como uma violação à harmonia entre os entes federativos e ameaça às atribuições do CONFAZ.

23.775/24/2^a 4

Não há nenhuma quebra do pacto federativo por parte de Minas Gerais, muito menos existe qualquer invasão de competência nas atribuições do CONFAZ, assim dito, não existe, por parte de Minas Gerais, nenhum desrespeito ou infringência ao art. 155 da CF/88, como quis fazer entender a Impugnante.

A Impugnante, por fim, centra-se nas questões de direito na tentativa de caracterizar a nulidade do Auto de Infração e insiste na tese da quebra do pacto federativo, da invasão de competências das atribuições do CONFAZ por parte de Minas Gerais, mas não ataca as questões fáticas apresentadas pelo trabalho fiscal, a saber: há um rol de notas fiscais emitidas pela Impugnante nas quais se fez uso do benefício da redução de 60% da base de cálculo sem se efetuar o repasse do desconto do ICMS para os destinatários das mercadorias, em flagrante descumprimento do disposto no item 9, subitem 9.4, da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Esquivou-se a Impugnante de contestar, faticamente, a acusação fiscal, porque fica claro que não lhe restaria um argumento sequer. Contra fatos não há argumentos, diz a máxima popular.

Configuram-se corretas as exigências, por parte da Fiscalização, das diferenças do ICMS não destacado nem recolhido e a respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2024.

Wertson Brasil de Souza Relator

Antônio César Ribeiro Presidente

23.775/24/2^a 5